

PARECER N° 001 DE 2013

Da COMISSÃO ESPECIAL, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 2013, sendo signatários os vereadores: Aparecida de Fatima Ribeiro Fraza, Célia Regina Sobrinho de Andrade, Elio Cesar Alves dos Santos, Everton Fernando Soares, Mario Cesar Marcondes e Neri Rafael Mangoni, que propõe alterações nos Artigos: 28, 66 e 72 da Lei Orgânica do Município, adotando o sistema de votação aberta e excluindo o voto secreto nos processos deliberativos.

RELATOR: Vereador Luiz Carlos dos Santos Martins

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial, Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, nº 002, de 2013, cujos signatários são: os vereadores: Aparecida de Fatima Ribeiro Fraza, Célia Regina Sobrinho de Andrade, Elio Cesar Alves dos Santos, Everton Fernando Soares, Mario Cesar Marcondes e Neri Rafael Mangoni, que propõe alterações nos Artigos: 28, 66 e 72 da Lei Orgânica do Município, adotando o sistema de votação aberta e excluindo o voto secreto nos processos deliberativos.

Tal proposta retira o voto secreto de todos os procedimentos adotados pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, em suas deliberações e pelas Comissões Permanentes.

Assim, deixa de ser secreta a votação nas comissões e no Plenário desta Casa, inclusive da eleição da mesa diretora, nos termos do art. 28;

Do mesmo modo passa a ser aberta a votação relativa à rejeição de vetos do Prefeito a projetos de iniciativa popular ou da Câmara, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 66;

A proposta em questão exclui o Parágrafo 6º do Artigo 72, pois o mesmo fica sem efeito, já que a mesma retira o voto secreto de todos os procedimentos da Câmara.

Ainda em seu Artigo 4º a Proposta sugere à mesa da Câmara que se proceda as alterações necessárias ao Regimento Interno da Casa para adequação à esta nova Lei, se e quando promulgada.

Aprovada em plenário a proposição vem ao exame, não recebendo emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina que o Parlamento delibere por voto secreto nas seguintes matérias:

- a) art. 52, XI - exoneração de ofício do Procurador- Geral da República, antes do término do mandato;
- b) art. 52, III - escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Presidente e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República, do Governador de Territórios e outros cargos que a lei determinar;
- c) art. 52, IV - aprovação prévia da escolha dos chefes de missão diplomática em caráter permanente;
- d) art. 55, § 2º - para decidir sobre a perda de mandato, nos casos de quebra de decoro, condenação criminal com trânsito em julgado e infração de vedações constitucionais;
- e) art. 66, § 4º - apreciação de veto.

As alterações veiculadas na Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, 002 de 2013, ora, sob análise, em parte interferem com as cláusulas constitucionais pertinentes ao núcleo material da Carta Magna.

A proposição quando se dispõe a alterar o artigo 66 vai de encontro ao Artigo 66, Parágrafo 4º. Da Constituição Federal, pois, quando a Constituição prevê expressamente que a votação se dará de forma secreta no seu art. 66, § 4º - rejeição do voto pelos Deputados e Senadores - a Lei Orgânica e o Regimento Interno não podem estabelecer para essa matéria a votação aberta.

E também ao alterar ou excluir integralmente o Parágrafo 6º da nossa Lei Orgânica Municipal fere também a Constituição Federal, pois, a mesma estabelece situações em que o voto secreto é norma.

O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988." (Rcl 1.206, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22-8-2002, Plenário, DJ de 18-10-2002.)

O ordenamento constitucional brasileiro adota, como regra geral, no campo das deliberações parlamentares - quaisquer que estas possam ser - o princípio da votação ostensiva e nominal, apenas indicando, em numerus clausus - e sempre expressamente - as hipóteses em que, a título de exceção, terá lugar o voto secreto."

Por outro lado, tendo em vista enquadrar-se como uma regra básica e essencial do processo legislativo, o voto secreto, nos casos estabelecidos na Carta Magna, deve ser observado compulsoriamente nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

A questão do voto aberto tem sido alvo de discussão em nível nacional, seja na área política, seja na área jurídica ou mesmo pela população em geral.

Como se tem conhecimento, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados a **PEC 349/2001** - do Sr. Luiz Antonio Fleury - que "Altera a redação dos arts. 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal

para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"., Então não seria mister que esta Casa aguardasse e tal desfecho para dai seguir com esta matéria?

Cabe mencionar que apesar do Município deter independência federativa que se expressa, de forma mais significativa, através da possibilidade de elaboração de suas Leis Orgânicas, estas terão como suporte de validade a Constituição Federal de 1988. Ou seja, os legisladores municipais estão vinculados à observância dos princípios, preceitos e normas constitucionais estabelecidos, quando da feitura de suas leis, incluindo a própria Lei Orgânica local.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba nº 002 de 2013, ou seja, pela sua não aprovação por apresentar preceitos de inconstitucionalidade.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial, em Sessão Ordinária, realizada nesta data, **aprova o Relatório do Vereador Luiz Carlos dos Santos Martins**, que passa a constituir o Parecer da Comissão Especial desfavorável à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba nº 002 de 2013.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2013.

MAURICIO DIOGENES DE CASTRO
Presidente

LUIZ CARLOS DOS S. MARTINS
Relator

MARCOS WILIAN DE OLIVEIRA
Membro